

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 354/95

INTERESSADA: Sara de Azevedo Fagundes

ASSUNTO: Equivalência de estudos (Colégio Singular Santo André)

RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº 493/95 - CESG - APROVADO EM 28-06-95

COMUNICADO AO PLENO EM 12-07-95

1. RELATÓRIO

1.1 Sara de Azevedo Fagundes, através de sua mãe, dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 2ª DE de Santo André, que indeferiu seu pedido de equivalência dos estudos, realizados na Venezuela, aos de nível de conclusão da 2ª série de 2º grau.

1.2 De acordo com a documentação escolar apresentada, a aluna cursou:

- de 1985 a 1992, as oito séries do ensino de 1º grau, na EEIPSG São José, 2ª DE de São Bernardo do Campo;

- em 1993, transferindo-se para a Venezuela, matriculou-se na UE Instituto Santa Cruz, onde realizou estudos, até meados de 1994.

1.3 Dispõe o Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92:

"No julgamento da equivalência de estudos prevista neste artigo, não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

PROCESSO CEE Nº 354/95

PARECER CEE Nº 493/95

1.4 Computando-se os estudos realizados pela interessada no Brasil e na Venezuela, constata-se um total de nove anos e meio, o que lhe garante a declaração de equivalência de estudos em questão aos de nível de conclusão do 1º semestre da 2ª série do 2º grau.

1.5 Em face das citadas Deliberações, entendemos como correto o indeferimento do pedido por parte da Delegacia de Ensino.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso de Sara de Azevedo Fagundes, mantendo-se, portanto, a decisão da 2ª Delegacia de Ensino de Santo André, que lhe concedeu a equivalência de estudos aos de nível de conclusão do 1º semestre da 2ª série de 2º grau.

São Paulo, 19 de junho de 1995

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

PROCESSO CEE Nº 354/95

PARECER CEE Nº 493/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Raphaela Carrozzo Scárdua e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de junho de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG